



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.902971/2017-51  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.751 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de setembro de 2020  
**Assunto** PER/DCOMP  
**Recorrente** BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Nelso Kichel.

## **Relatório**

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão proferido pela Delegacia Regional de julgamento em juiz de fora, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado.

Por sua vez, a manifestação de Inconformidade fora apresentada contra o Despacho Decisório relativo à PER nº 31546.18297.301213.1.2.04-1008, em função de alegado

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.751 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.902971/2017-51

pagamento a maior no valor de R\$ 8.054.310,98, código de receita 2390, referente ao PA 31/12/2008, recolhido em 30/01/2009. A interessada pleiteia a restituição de 6.714.387,36.

Em 05/04/2017, por meio de Despacho Decisório, a autoridade tributária indefere o pedido de restituição sob a seguinte fundamentação:

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Em 13/04/2017, a contribuinte toma ciência do referido despacho decisório e, em 05/05/2017, protocola manifestação de inconformidade para pleitear a revisão do despacho decisório, sob as seguintes alegações:

A origem do direito creditório remete ao fato de que houve reprocessamento da base de cálculo do IRPJ do ano-calendário 2008, o que importou na alteração da DCTF anterior, de 12/05/2009, para que a referida declaração acessória evidenciasse os valores ajustados da base de cálculo do IRPJ, código 2390, competência de março/2009, conforme campos da DCTF retificadora de 04/01/2011 (anexo 4 – recibo n.º 14.05.20.97.85-40), a seguir:

IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS	DCTF - 12/05/2009	DCTF Retificadora - 04/01/2011
DÉBITO APURADO	8.054.310,98	6.552.629,02
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO COM DARF	8.054.310,98	636.896,16
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00	5.915.732,86
- PARCELAMENTO		
- SUSPENSÃO		
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:	8.054.310,98	6.552.629,02
Valor do Débito - R\$	8.054.310,98	6.552.629,02
Pagamento com DARF - R\$	8.054.310,98	636.896,16
Relação de DARF vinculado ao Débito.		
Data do Vencimento 30/01/2009		
Valor do Principal:	8.054.310,98	8.054.310,98
Valor de Multa:		
Valor dos Juros:		
Valor Total do DARF:	8.054.310,98	8.054.310,98
Valor Pago do Débito:	8.054.310,98	636.896,16
Outras compensações		
Valor compensado do débito	0,00	5.915.732,86
Formalização do Pedido: Dcomp	nº processo	37638.12285.280109.1.3.02-0074

7. Pelo disposto no quadro anterior, observa-se da declaração retificadora de DCTF, de 04/01/2011, partindo-se do Darf de origem do pagamento no valor de R\$ 8.054.310,98, que há determinação de novo débito apurado no valor de R\$ 6.552.629,02, para o qual foram utilizados para liquidação, a Dcomp n.º 37638.12285.280109.1.3.02-0074, no valor de R\$ 5.915.732,86, campo “outras compensações”, e o valor do Darf R\$ 636.896,16, no campo “pagamento com DARF”, o que resultou no crédito remanescente do DARF no valor de R\$ 7.417.414,82 (R\$ 8.054.310,98 - R\$ 636.896,16 = R\$ 7.417.414,82).

8. Visando utilizar o direito de crédito, no valor de R\$ 7.417.414,82, a Empresa transmitiu a compensação eletrônica sob referência, Dcomp n.º 14512.72448.270412.1.7.04-8169, na importância declarada de R\$ 703.027,45, e o Pedido de Restituição, valor de R\$ 6.714.387,36, crédito regularmente considerado para o pedido de restituição, como demonstrado a seguir:

DCTF - 12/05/2009	DCTF Retificadora - 04/01/2011	Crédito de Pagamento a maior	Dcomp n.º	PER n.º	Saldo final
8.054.310,98	636.896,16	7.417.414,82	14512.72448.270412.1.7.04-8169	31546.18297.301213.1.2.04-1008	0,00

(...)

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.751 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.902971/2017-51

10. Ocorre que, Posteriormente, com a transmissão da DCTF retificadora de 19/10/2012, o Banco de Investimentos utilizou, equivocadamente, uma versão de arquivo anterior à DCTF retificadora de 04/01/2011, item 3, fato este que acarretou a alteração das informações referente ao código de receita 2390, restabelecendo-se as informações originais e consequentemente desabilitando indevidamente na DCTF o crédito de IRPJ anteriormente utilizado.

11. Em função do equívoco antes informado, essa última retificadora de 19/10/2012 passou, indevidamente, a não mais evidenciar o crédito de IRPJ (código 2390), no qual a Empresa havia habilitado pela transmissão da DCTF retificadora de 04/01/2011.

12. Nesta esteira, deduz-se que a negativa da Receita Federal em não reconhecer o crédito da Empresa deveu-se ao reestabelecimento indevido das informações originais da DCTF anteriores à retificadora de 04/01/2011, fato que implicou na não identificação do crédito da Empresa no momento da análise eletrônica realizada pela RFB, o que culminou no despacho decisório ora rechaçado.

13. Também cabe esclarecer que visando regularizar as inconsistências apontadas, a Empresa protocolou perante a DEMAC RJO pedido de retificação de ofício da DCTF de março/2009, conforme Ofício Contadoria n.º 2016/006893 de 06/10/2016 – Processo n.º 16682.722528/2016-17, o qual foi recepcionado pela DEMAC/RJ em 17/10/2016 (anexo 5), tendo em vista a impossibilidade de retificação espontânea pela Empresa em função do decurso do prazo prescricional de cinco anos, conquanto, até o presente momento, não obtivemos resposta daquela autoridade fiscal.

14. Outrossim, cabe ressaltar acerca da existência da Portaria RFB n.º 354, de 11/03/2016, que trata da unificação de processos no âmbito da RFB que tenham por base o mesmo crédito ou nos mesmos elementos de prova, no caso, processos n.ºs 16682.901973/2016-41, 16682.902971/2017-51 e 16682.722528/2016-17, devendo-se inclusive, os autos serem apensados nas hipóteses em que relaciona, nos termos dos artigos 2º e 3º da referida Portaria (anexo 6).

A manifestante solicita que seja acolhida sua Manifestação de Inconformidade para deferir o PER n.º 31546.18297.301213.1.2.04-1008.

Por fim, foi juntado ao presente processo o Despacho Decisório que denegou o pedido de retificação de ofício da DCTF relativa ao período de apuração de março de 2009, cuja ciência por meio eletrônico se deu em 23/08/2017.

O Acórdão (09-64.875 - 1ª Turma da DRJ/JFA) ora recorrido negou provimento à Manifestação de Inconformidade com dispensa à ementa, e fundou-se nas seguintes razões:

Inicialmente, cumpre-nos observar que o pagamento no valor de R\$ 8.054.310,98, código de receita 2390, referente ao PA 31/12/2008, recolhido em 30/01/2009, está totalmente alocado para a quitação do mesmo débito de mesmo valor declarado em DCTF retificadora ativa no momento da análise do crédito e prolação do Despacho Decisório.

Em consulta aos sistemas DCTF, podemos verificar que a interessada transmitiu quatro declarações para o período de março de 2009. Tanto na original, de 12/05/2009, quanto em sua primeira retificadora, de 11/05/2010, a contribuinte declara débito de IRPJ, cod. 2390, no valor de R\$ 8.054.310,98, valor que se repete na última DCTF, retificadora (ativa), transmitida em 19/10/2012. Apenas na segunda DCTF retificadora (cancelada) a empresa declara R\$ 6.552.629,02 de IRPJ, cod. 2390, o que traz uma incerteza com relação ao crédito pleiteado (art. 170, CTN).

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.751 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.902971/2017-51

Conforme relatado, a interessada alega incorrer em erro de fato ao transmitir a última DCTF retificadora (ativa), em 19/10/2012, e solicita retificação de ofício. Este pedido foi negado por meio de despacho decisório, fl. 93, do presente processo.

Todavia, a interessada não comprova seu direito creditório por meio de documentação hábil para tanto. Mesmo no processo de solicitação de retificação de ofício da DCTF, a interessada apresenta balancetes consolidados, os quais não são suficientes para justificar a referida retificação.

Observa-se que por entender suficiente à comprovação de seu direito, a contribuinte acostou aos autos deste processo apenas, cópias de DARF e de DCTF. Tais documentos, todavia, não evidenciam, de forma inequívoca, o direito ao pretendido indébito. Inexistindo provas técnicas, contábeis e jurídicas de que as operações não se realizaram ao arpejo da lei, há que ser acatado o ato administrativo realizado.

Ainda sobre as alegações da efetiva existência de seu direito creditório, a interessada alega possuir, no total, um crédito R\$ 7.417.414,82. Para a composição deste crédito, a contribuinte afirma que parte deste valor decorre da quitação do IRPJ referente ao AC 2008 (reapurado no valor de R\$ 6.552.629,02), por meio da Dcomp n.º 37638.12285.280109.1.3.02-0074, através da qual declara quitar R\$ 5.915.732,86. Todavia esta Dcomp encontra-se não homologada nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Deste modo, segundo o explicitado acima, ainda que a DCTF retificadora por meio da qual a contribuinte declara débito decorrente de reapuração do IRPJ para o ano-calendário 2008 estivesse ativa, ou seu débito de IRPJ em questão estivesse efetivamente demonstrado, não procederia a alegação de que seu débito de IRPJ (AC 2008) (reapurado no valor de R\$ 6.552.629,02) estivesse totalmente quitado e que, por isso, a interessada possuísse direito a crédito decorrente de pagamento a maior no montante total de R\$ 7.417.414,82.

Por fim, destaque-se que eventuais recolhimentos *a posteriori* não convalidam a compensação feita anteriormente, uma vez que a compensação se dá no momento da entrega da DCOMP, pois o crédito deve ser líquido e certo já àquela época, conforme dispõem os arts 74, caput da Lei n.º 9.430, de 1996, e 170 da Lei n.º 5.172, de 1966, denominado Código Tributário Nacional (CTN).

Às fls. 92 dos autos, RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pelo contribuinte, alegado em síntese:

Ante a existência dos processos administrativos fiscais em evidência cuja análise recai sobre o mesmo direito creditório aqui discutido e consoante a norma da Receita Federal que tornou obrigatória a análise conjunta a respeito de créditos de mesma origem, em processo administrativo único, nos termos do art. 2º e 3º, inciso IV da Portaria RFB n.º 1.668/2016, constitui dever da Autoridade Fiscal reunir os processos n.º 16682-902.971/2017-51 e n.º 16682.901973/2016-41.

Aduz que carece de solidez o embasamento da decisão fiscal sobre a negativa de realizar por sua iniciativa a retificação das declarações acessórias, porque perfeitamente cabível a retificação de ofício do lançamento tributário nas hipóteses relacionadas no art. 149 do Código Tributário Nacional, não havendo amparo ao fundamento exposto no despacho proferido;

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.751 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.902971/2017-51

Ainda, em reforço à tese sustentada, há também sobre o tema o Parecer Normativo Cosit n.º 2 de 28/08/2015, este emanado da própria Autoridade Fiscal, que ressalta a possibilidade de retificação de declarações acessórias, seja após a apresentação de Dcomp ou despacho decisório, ou ainda após instaurado procedimento fiscal, no que deverá ser de estrita observância da Autoridade Fiscal;

Aduz que a Autoridade Fiscal não observou o pedido de retificação de ofício acompanhado da documentação probante, vale entender que a matéria deverá ser apreciada pela instância inferior a permitir a retificação de ofício da DCTF do período, de acordo com os fundamentos expostos, o que conformará adequação à análise do direito creditório da Empresa Contribuinte.

Além de verificada a regularidade sob o aspecto formal relativamente às retificadoras de DCTF, quanto ao aspecto material, complementa-se o material probatório já existente nos autos com novos comprovantes de retenções na fonte, no valor de R\$ 2.665.994,89 (anexo), que em análise conjunta com as DIRFs das fontes pagadoras, no valor de R\$ 7.986.915,91 (anexo), impõem a existência de comprovantes suficientes a lastrear todo o crédito da Empresa sob discussão, a suplantar inclusive o direito creditório pleiteado inicialmente (anexo).

Requeru a reforma da decisão de primeira instância apenas para reconhecer o direito creditório do BB BI homologando integralmente a declaração de compensação (PER/DCOMP 31546.18297.301213.1.2.04-1008), na forma da fundamentação do presente recurso.

Requer a reunião dos processos n.º 16682-902.971/2017-51 e n.º 16682.901973/2016-41

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Ressalte-se que o alegado direito creditório também é objeto dos Processos n.º **16682-902.971/2017-51** e n.º **16682.901973/2016-41** e entendo que o presente processo dever trilhar o mesmo caminho dos demais.

Da análise dos autos e da decisão recorrida é possível concluir que a DRJ não poderia ter adotado outra decisão diante dos argumentos e provas trazidas aos autos, isto porque, como muito bem fundamentado pelo Relator *a quo*:

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.751 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.902971/2017-51

Todavia, a interessada não comprova seu direito creditório por meio de documentação hábil para tanto. Mesmo no processo de solicitação de retificação de ofício da DCTF, a interessada apresenta balancetes consolidados, os quais não são suficientes para justificar a referida retificação.

Com efeito, de acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16 que a impugnação (manifestação de inconformidade) contenha as razões e provas que o interessado possua.

(...)

Observa-se que por entender suficiente à comprovação de seu direito, a contribuinte acostou aos autos deste processo apenas, cópias de DARF e de DCTF. Tais documentos, todavia, não evidenciam, de forma inequívoca, o direito ao pretendido indébito. Inexistindo provas técnicas, contábeis e jurídicas de que as operações não se realizaram ao arrepio da lei, há que ser acatado o ato administrativo realizado.

E mesmo diante da inexistência de provas hábeis para confirmar o direito creditório a DRJ foi além e em atenção ao princípio da verdade material consultou os sistemas da RFB para verificar a situação da Dcomp n.º 37638.12285.280109.1.3.02-0074 que teria efeitos na formação de grande parte do direito creditório, senão vejamos:

Ainda sobre as alegações da efetiva existência de seu direito creditório, a interessada alega possuir, no total, um crédito R\$ 7.417.414,82. Para a composição deste crédito, a contribuinte afirma que parte deste valor decorre da quitação do IRPJ referente ao AC 2008 (reapurado no valor de R\$ 6.552.629,02), por meio da Dcomp n.º 37638.12285.280109.1.3.02-0074, através da qual declara quitar R\$ 5.915.732,86. Todavia esta Dcomp encontra-se não homologada nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Deste modo, segundo o explicitado acima, ainda que a DCTF retificadora por meio da qual a contribuinte declara débito decorrente de reapuração do IRPJ para o ano-calendário 2008 estivesse ativa, ou seu débito de IRPJ em questão estivesse efetivamente demonstrado, não procederia a alegação de que seu débito de IRPJ (AC 2008) (reapurado no valor de R\$ 6.552.629,02) estivesse totalmente quitado e que, por isso, a interessada possuísse direito a crédito decorrente de pagamento a maior no montante total de R\$ 7.417.414,82.

Por sua vez, em diálogo com a decisão Recorrida vem o contribuinte, em seu recurso, acostar aos autos os demais documentos contábeis que supostamente comprovariam o seu direito creditório, entre eles: (i) documentos que denomina de “partidas de pagamento”; (ii) relação de fontes pagadoras, e; (iii) diversas Dirfs.

Em que pese este relator em uma análise perfunctória entenda que tais documentos isoladamente possam não comprovar o alegado crédito diante da ausência de outros

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.751 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.902971/2017-51

documentos como o LALUR, Razão e Balancetes completos, outra alegação Recursal chamou atenção deste relator.

Em que pese a falha de instrução recursal e a grande dificuldade de se vincular a decisão efetivamente ao crédito pleiteado, o fato é que para contrapor o argumento final da DRJ o contribuinte trouxe aos autos decisão antecipatória de tutela relativa ao que alega ser o Despacho Decisório relativo à Dcomp n.º 37638.12285.280109.1.3.02-0074, através da qual declara quitar R\$ 5.915.732,86.

Trata-se, como já afirmei, de verdadeiro diálogo com a decisão recorrida razão pela qual pode ser arguida nesse momento processual. Entretanto, a grande dificuldade para este Relator é a de conseguir vincular tal decisão judicial à referida DCOMP para, a partir daí, verificar a composição do direito creditório defendido pelo contribuinte.

Entretanto, em atenção ao princípio da verdade material promovi uma pesquisa processual e constatei que a referida ação judicial teve recente decisão de mérito que foi parcialmente procedente ao Recorrente nos seguintes termos:

CADERNO JUDICIAL TRF - Data de Disponibilização: quinta-feira, 09 de janeiro de 2020 318  
Data de Publicação: sexta-feira, 10 de janeiro de 2020

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019 (data do julgamento).

CLÁUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA  
Desembargadora Federal  
Relatora

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário  
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
14 - 0017491-02.2010.4.02.5101 Número antigo: 2010.51.01.017491-9 (PROCESSO  
ELETRÔNICO)(Embargos de declaração) 2017.6000.094505-0  
Distribuição-Sorteio Automático - 14/02/2014 20:40  
Gabinete 09  
Magistrado(a) CLAUDIA NEIVA  
APELANTE: BB BANCO DE INVESTIMENTO S.A.  
ADVOGADO: RJ076543 - MARCELO GLASHERSTER  
APELADO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional  
Originário: 0017491-02.2010.4.02.5101 - 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO (PER/DCOMP). IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIO POR MEIO FÍSICO (IN RFB Nº 900/08). INÉRCIA DO CONTRIBUINTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO.

1. Não há que se falar em contradição, tendo em vista que no corpo da decisão não existem afirmativas conflitantes. A contradição é constatada de forma objetiva, diante de proposições inconciliáveis, sendo certo que inexistente tal circunstância no acórdão embargado.

2. Após a sua efetivação, o depósito passa a cumprir a função de garantia do pagamento do tributo, e o seu levantamento está condicionado ao trânsito em julgado da decisão favorável ao contribuinte.

3. Somente quando o pedido do contribuinte for julgado procedente, para anular total ou parcialmente o débito em discussão, haverá permissão para que ele promova o seu levantamento, na proporção em que restar vencedor.

4. No presente caso, o pedido foi julgado parcialmente procedente, apenas para autorizar a embargante a retificar o seu pedido de compensação por meio físico, sem a declaração de insubsistência da autuação, razão pela qual o depósito judicial efetuado pelo contribuinte deve ser transformado em pagamento definitivo.

5. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2019.

CLÁUDIA NEIVA  
Desembargadora Federal

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.751 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.902971/2017-51

Assim é que, a ação judicial determinou a anulação do despacho decisório e processamento e julgamento do pedido de compensação feito em formulário de papel pelo contribuinte e, ainda mais, determinou a conversão em pagamento definitivo do montante depositado em Juízo para garantir a ação e suspender a exigibilidade.

Desta forma, diante de tais fatos, seja pela eventual homologação da compensação que ajudou a formar o alegado crédito pleiteado no presente processo, seja pela conversão em renda do depósito judicial efetuado, aparentemente, pelo menos para esse valor compensado, me parece que pode assistir razão ao contribuinte.

Tal fato já poderia desde já ser confirmado caso o contribuinte tivesse exercido melhor o seu direito de defesa, mas não posso fechar os olhos para tal fato em razão de eventual instrução probatória insuficiente. Entendo que exista uma possível “fumaça do bom direito”.

No entanto, diante da falta de elementos complementares entendo que o processo não esteja maduro para julgamento, devendo ser convertido em diligência para que a unidade de origem:

- a) Verifique o resultado da Dcomp n.º 37638.12285.280109.1.3.02-0074 e verifique se a mesma foi objeto do despacho decisório 858238541;
- b) Caso positivo, analise o efeito da decisão judicial e a conversão do depósito em renda promovida nos autos;
- c) À partir dos documentos trazidos aos autos em sede de Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário verifique se é possível confirmar total ou parcialmente a existência do direito creditório alegado;
- d) Elabore relatório conclusivo;
- e) Intime a recorrente do resultado para se manifestar sobre o resultado da diligência;
- f) Com ou sem manifestação, retornem os autos para julgamento por este CARF.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva